



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEGUIDA DE  
CONTRATO.

JULGAM-SE REGULARES COM RESSALVAS.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 449 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos, referentes ao processo de Dispensa de Licitação nº 010/08, seguida de Contrato nº 123/08, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB) para execução das atividades de qualificação Profissional na Formação Técnica Específica nos Arcos Ocupacionais do Projovem: Educação, Gestão Pública e 3º Setor, Arte e Cultura I e Construção e Reparos II, Turismo e Hospitalidade, para um total de 2.100 alunos, no valor de R\$ 325.500,00, e

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, no Relatório de fls. 130/132, detectou que a fundamentação legal para a feitura da inexigibilidade da licitação é o art. 24, VIII da Lei nº 8666/93, no entanto após a verificação do Estatuto da Fundação, observa-se que sua criação deu-se em 06/12/1999 (fls. 95) e o art. 24, VIII da LLC exige que a criação seja anterior à Lei nº 8.666/93, concluindo pela irregularidade do procedimento;

**CONSIDERANDO** que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, o órgão de instrução reformulou o seu posicionamento inicial, fl. 145, por julgar suficiente a alegação de que a referida dispensa fora ratificada e contratada com base na fundamentação legal do art. 24, XIII da Lei 8.666/93; concluindo pela regularidade da dispensa em questão;

**CONSIDERANDO** que, por solicitação, os autos foram enviados ao Ministério Público Especial, que se manifestou, através do Parecer nº 136/2010 (fls. 146/151), tendo em vista que a contratação desatendeu aos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e Finalidade Pública, uma vez que as características próprias da instituição contratada são insuficientes para legitimar a dispensa do certame e os cursos de qualificação não carregam nenhuma especificidade científica ou técnica e, ressaltou, ainda, quanto ao preço pactuado (R\$ 325.500,00), que não houve a verificação correta, real e objetiva da compatibilidade da quantia ajustada pela prestação do serviço e o preço difundido no plano mercadológico, opinando, ao final, pela:

- a) irregularidade do contrato administrativo nº 123/2008, bem como do respectivo procedimento de dispensa de licitação;
- b) aplicação de multa legal à autoridade responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte;

**Processo TC nº 05.154/08**

- c) extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal e à Controladoria da União para fins de direito, máxime diante dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa e crime licitatório;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- 1) **julgar regular com ressalvas** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 10/08, em análise, bem como o Contrato Administrativo nº 123/2008 dele decorrente; e
- 2) **recomendar** à Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município de João Pessoa no sentido de que na próxima contratação de serviços de qualificação de servidores instaure o devido procedimento de licitação, com observância das normas preconizadas na Lei n.º 8.666/93.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de março de 2010.***

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**